



## LEI Nº 3.028, de 24 de Novembro de 2015

*“Regulamenta a instalação e funcionamento de postos de abastecimento de veículos e serviços do gênero no Município de Mariana e dá outras providências.”*

***O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º** - A construção, instalação e funcionamento de Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos no Município de Mariana Minas Gerais, reger-se-ão pela presente Lei.

**Art. 2º** - Consideram-se Postos de Abastecimento e Serviços, locais destinados à venda de combustíveis, lubrificantes e demais produtos afins, além dos serviços de lubrificação, lavagem, borracharia, suprimento de água e ar e outras atividades de comércio concernentes a veículos automotores.

**Art. 3º** - São atividades permitidas aos Postos de Abastecimento e Serviços:

I - Troca de óleo lubrificante em área apropriada e com equipamento adequado;

II - suprimento de água e ar;

III - comércio de acessórios e de peças para veículos automotores;

IV- comércio de Utilidades relacionadas com higiene, segurança, conservação dos veículos bem como de artesanato, comércio de pneus afins com serviço de borracheiro e estacionamento para veículos;

V- lanchonetes, restaurantes e cafés, desde que estabelecidos em locais apropriados e cujas instalações tenham sido devidamente licenciadas;

VI- lavagem e lubrificação;

**Parágrafo Único** - A ornamentação utilizada dentro dos limites estabelecidos a que se refere a presente Lei, por meios de bandeiras, balões de ar, flâmulas, galhardetes, toldos ou similares, poderá ser permitida independentemente de licença desde que somente veiculem publicidades dos produtos e serviços por estes comercializado se observadas as demais disposições de legalização específica.

**Art. 4º** - Aos estabelecimentos que exercem funções diversas às atividades antes da data de vigência desta Lei, são resguardados os direitos de seu exercício, inclusive o de mudança do local, desde que compatível com o zoneamento e respeitadas as demais normas vigentes;

**Art. 5º** - As atividades previstas no inciso III e IV do art. 3º, só serão permitidas com adicionais nos Postos de Serviço, Postos de abastecimento e Serviços que possuam



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

construções apropriadas ao exercício destas atividades, observada a legislação municipal de concessão de Alvará de Licença para a localização.

**Parágrafo Único** - As atividades mencionadas nas demais alíneas dos incisos I e II do art. 3º, não necessitam constar do Alvará de Licença para Localização.

**Art. 6º** - Somente serão aprovados para construção de novos Postos de Abastecimento e Serviços, como também a realocação dos existentes, que satisfaçam as exigências seguintes:

I - Postos de abastecimento e Serviços:

a) Em lotes de esquina, área mínima de 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrado), sendo de no mínimo 50m (cinquenta metros) para via principal e 40 (quarenta) para a via secundária;

b) Em lotes de meio de quadra, área mínima de 2.500m<sup>2</sup>, contendo no mínimo 60m de frente;

c) Não pode haver interseção entre a circunferência com raio de 150m traçada, tendo como o local de instalação do posto e a circunferência traçada com raio de 150m, tendo como centro, uma edificação com mais de 3 pavimentos.

II - O índice de ocupação das edificações destinadas a escritórios, salas de vendas, boxes de lavagem e lubrificação e demais dependências, inclusive as ocupadas para o comércio de utilidades, restaurantes e lanchonetes, excluídas as áreas destinadas ao abrigo (coberta) e guarda de veículos não deve ultrapassar 35% (trinta e cinco por cento) da área do terreno;

III - Para a concessão de novas licenças de posto de abastecimento já existente haverá cuja distância mínima de 1.000m de raio e a observância de 2.000m lineares para a localização dos postos em relação aos já existentes na área de influência, não incidindo estas áreas próximas a menos de 500 metros de escolas e postos de saúde ou PS, UPAS, hospitais e demais US;

**Parágrafo Único** - Dos projetos constarão uma área reservada de combustíveis e o recinto no qual estejam instaladas as máquinas compressores, e a abertura dos boxes para lubrificação e lavagem que manterão um afastamento mínimo 3m (três metros) dos terrenos limítrofes.

**Art. 7º** - Os tanques de armazenagem de inflamáveis de combustíveis minerais e álcool hidratado, ao serem instalados nos Postos de Abastecimento e Lavagem, obedecerão às condições previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 8º** - As bombas de inflamáveis abastecedoras de veículos automotores serão instaladas com afastamento mínimo de 6m (seis metros) de alinhamento da via pública e das divisas de vizinho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 9º** - Os Postos de Abastecimentos e Serviços só poderão se instalar no perímetro urbano do município desde que sua "Área de Segurança", não atinja qualquer divisa de terrenos que abrigam:

I - Locais de aglomeração pública, tais como:

a) Supermercados, centrais de abastecimento de gênero alimentício, atacado e shopping centers;

II - Locais de aglomeração pública ou que abriguem atividade que exijam repouso mental ou espiritual, tais como:

a) Estabelecimentos de saúde de qualquer porte, estabelecimentos de ensino de qualquer nível, templos religiosos de qualquer natureza e cemitérios;

III - Locais que abriguem equipamentos de serviços públicos, tais como;

a) Estações de energia elétrica, centrais ou estações elevatórias de abastecimento de água, estações de tratamento de esgotos e centrais telefônicas.

IV - Locais ou instalações de segurança da população, tais como;

a) Delegacias de Polícia, instalações setoriais ou central de Corpo de Bombeiros, quartéis ou instalações Polícia Militar;

V - Locais que abriguem instalações de comércio de produtos explosivos ou lojas de similares, já sendo estas autorizadas;

**Parágrafo Único** - A "Área de Segurança" de que trata o "caput" deste artigo será definida a partir das divisas que constituem o terreno onde se localizará o Posto de Abastecimento e Serviços, quaisquer que sejam as formas dos seus alinhamentos, medidos 300m (trezentos metros) perpendiculares ao ponto médio de cada uma delas, de modo a se obter uma área semelhante a disposta à do terreno.

**Art. 10** - Para suas instalações no perímetro urbano do Município de Mariana Minas Geras os Postos de Abastecimento e Serviços deverão atender às seguintes exigências:

1 - Guardar uma distância mínima de 300m (trezentos metros) das extremidades de pontes e viadutos quando localizados na expectativa via principal de acesso ou saída;

2 - Quando localizados às margens de rodovia federal (BR) ou estadual (MG), terão acesso e saída feitos através de Via Secundária de largura mínima de 6m (seis metros) separadas da rodovia por faixa de 6m (seis metros) de largura, devendo receber licença favorável dos órgãos competentes (DNER ou, DNIT e DER), respectivamente, quando ao seu traçado que constará obrigatoriamente do projeto de construção.

**Art. 11** - Os projetos de construção de Postos de Abastecimento e Serviços deverão observar, além das disposições desta Lei, os demais dispositivos legais aplicáveis, bem como as determinações dos órgãos competentes federais que normatizam estes estabelecimentos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 12** – Nos projetos de construção dos Postos de Abastecimento e Serviços deverão constar, além do exigido no Código de Obras, Plano Diretor e Código de Postura do Município de Mariana Minas Gerais, as seguintes informações:

I - Definição gráfica em planta baixa na escala 1:50 ou 1:100, da circulação e estacionamento de veículos a serem atendidos pelo estabelecimento em todas as atividades que lhe sejam permitidas pela sua categoria;

II - Definição gráfica precisa dos acessos e saídas do estacionamento, considerados a partir das vias limites, e referidos à direção do trânsito;

III - Nos estabelecimentos localizados em terrenos de esquina que o acesso de saída deverá ter largura mínima de 6 m (seis metros) e não se permitirá a qualquer delas acontecer a uma distância de esquina menor que 6 m (seis metros) pela via secundária e 8m (oito metros) pela rua principal;

IV - No espaço definido no inciso III deste artigo deverá ser executada “defense” sob a forma de mureta, gradil, jardineira ou outro obstáculo que a critério do projetista, que impeça o acesso e saída dos veículos próximos ao vértice do terreno correspondente à esquina;

V - Será terminantemente proibido o rebaixamento das guias (meio fio) dos passeios das vias limites ao estabelecimento senão aquelas correspondentes aos locais de acesso e saídas de veículos definidos no projeto, na conformidade dos incisos I, II e III deste artigo;

VI - As rampas de acessos e saídas dos veículos terão seu início obrigatoriamente após o limite interior dos passeios que deverão, ao longo de todas as divisas limites às vias, permanecer planos de modo a garantir o natural deslocamento dos pedestres com acessibilidade;

VII - Ao longo do acesso de saída de veículos e rebaixamento das guias (meio fio), mediante licença específica do órgão competente;

**Art. 13** – Os Postos de Abastecimento e Serviços são obrigados a manter:

I - Compressor e balança de ar em perfeito estado de funcionamento;

II - A medida oficial padrão aferida pelo órgão competente para comprovação da exatidão da quantidade de produtos fornecidos quando solicitado pelo consumidor;

III - Extintores e demais equipamentos, de prevenção de incêndio em quantidade e convenientemente localizados sempre em perfeitas condições de funcionamento, observadas as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso, em particular;

IV - Perfeitas condições de funcionamento higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente ao público consumidor em consonância com a vigilância sanitária;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Em local acessível telefone público para uso durante 24 (vinte e quatro) horas do dia ou comprovante da solicitação para obtê-lo;

VI - Sistema de iluminação indireta e com luminárias protegidas lateralmente, ou embutidas para evitar o ofuscamento dos motoristas e não perturbar os moradores das adjacências.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal poderá cassar a licença para a localização e funcionamento, quando não forem atendidas as especificações desta lei.

**Art. 14** - Os estabelecimentos comerciais que já estejam efetivamente funcionando ou com licença de localização para funcionamento já concedida pela Prefeitura Municipal de Mariana, terão seus direitos resguardados e permitido o funcionamento dos mesmos, independentemente da observância aos parâmetros técnicos desta Lei, ressalvando-se disposições legais existentes quando da concessão da aludida licença de localização e funcionamento, devendo estes observarem a presente lei em caso de ampliação ou reforma, se adequando a norma vigente.

I - Será pertinentemente a observância de todas as normas e parâmetros técnicos e numerados nesta Lei, tão somente à concessão de licença para novos Postos de Abastecimentos e Serviços ou localização dos já existentes;

II - Ficam excluídas das limitações previstas netas Lei, as empresas de ônibus, repartições oficiais e outras que utilizem exclusivamente para abastecimento próprio com exceção das normas relativas à segurança previstas nos artigos 9º, 11 e 12;

**Art. 15** - Fica terminantemente proibida a venda de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) nos Postos de Abastecimento existentes na cidade, devendo estes, em caso de franquia ou adesão a venda do produto, observar nova legislação que será apreciada pela Câmara Municipal de Mariana Minas Gerais.

**Art. 16** - Será obrigatória a instalação de um detentor de vazamento nos reservatórios de combustível, no ponto de nível mais baixo deste.

**Art. 17** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 24 de novembro de 2015

  
**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**  
Prefeito Municipal de Mariana